



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2066270-98.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRISCILLA PAIVA LOPES ALMEIDA, é embargada ELIZABETH OLIVEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2066270-98.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 13ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: PRISCILLA PAIVA LOPES ALMEIDA

AGRAVADA: ELIZABETH OLIVEIRA DE SOUZA

VOTO Nº 42520

AGRAVO INTERNO. Embargos de declaração recebidos como agravo interno (CPC, art. 1.021). Omissão. Inocorrência. Insurgência contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento. Mero inconformismo. Pretensão de antecipação do julgamento do mérito do agravo de instrumento. Impossibilidade. Decisão liminar suficientemente fundamentada.

Recurso não provido.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/02), recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC, opostos por PRISCILLA PAIVA LOPES ALMEIDA contra a r. decisão (fls. 10/12 dos autos principais) que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento.

Sustenta a Recorrente, a omissão da r. decisão: postula que seja reconhecida a impossibilidade de adjudicação da totalidade dos veículos de propriedade do cônjuge da agravante, sem o prévio depósito do valor correspondente a 50% da avaliação. Requer a devida integração do *decisum*.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/02), recebidos como agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC, opostos contra a r. decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos seguintes termos:

"Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 397/400 dos autos de origem), que indeferiu a substituição da penhora

dos automóveis pelo imóvel indicado pela Executada, homologou a avaliação dos veículos e afastou a alegação de que o valor dos bens constritos seria superior ao da execução, nos seguintes termos:

“Razão não assiste à Executada. Compulsando os atos, verifico que subsistem as seguintes penhoras: sobre (i) 25% do imóvel matriculado sob o nº 72.333, do C.R.I. de Santos/SP; (ii) 25% da edificação no imóvel matriculado sob o nº 32.859 Cartório de Registro de Imóveis, Cotia-SP; (iii) os veículos (item 4 -fl. 133 dos autos do cumprimento de sentença) VW/POLO MF, 2018/2018, placa GEP7935 e CITROEN/C3 GLX 14FLEX, 2011/2011, placa EVI3374 em nome de Ricardo Luis Almeida (fls.252/253). Anoto que a penhora não recai sobre a totalidade do imóvel de Cotia, apenas sobre “25% sobre a edificação no imóvel realizada na constância do matrimônio” (av. 13 da matrícula imobiliária) (fl. 237), conforme V. Acórdão de fls. 236/249. Em relação ao ofício recebido do CRI de Cotia, observo que a penhora foi deferida nos termos acima. Ainda que o imóvel tenha sido adquirido enquanto Priscila Márcia Almeida e Ricardo Luis Almeida estavam na condição de solteiros, a edificação foi construída durante a constância do casamento e, portanto, cabe ao cônjuge a fração ideal de 50% sobre o edifício. Dessa forma, deverá ser cumprida a determinação de segunda instância para que se registre a penhora de 25% do edifício mencionado na averbação de número 13 do imóvel.

Oficie-se novamente para que seja registrada a penhora.

A ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do CPC dá preferência aos bens de maior liquidez, de modo a facilitar a quitação do débito. Assim, pode o Exequente eleger os bens que entender mais adequados, como no presente caso. (...).”

Sustenta a Agravante, em suma: (i) que foi deferida a adjudicação sem prévia avaliação dos veículos e de intimação do cônjuge, coproprietário do bem imóvel; (ii) a possibilidade da substituição da penhora; (iii) a penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 72.333 não deve subsistir, pois serve de moradia para sua sogra e o imóvel indicado supera, de forma substancial, o valor da dívida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Nega-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inc. I, c.c. art. 300, caput e § 3º, do NCPC, exige: (a) a probabilidade de tutela do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e, em se tratando de tutela antecipada, (c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Prima facie, as alegações da Agravante não são suficientemente verossímeis para infirmar os fundamentos da decisão e autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois, em análise superficial e não exauriente, não demonstrado que a substituição pretendida não trará prejuízo à Exequente (art. 847, CPC), além de observada a ordem preferencial de penhora do art. 835 do CPC.

Deixa-se de requisitar informações ao Juízo a quo, posto desnecessário na espécie.

Intime-se a Agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, tornem conclusos.

Int.”

A decisão que nega ou concede a antecipação dos efeitos da tutela recursal é precária e não exaure o conhecimento da matéria e, na espécie, está suficientemente fundamentada conforme se aferirá melhor no julgamento do mérito do agravo de instrumento.

Outrossim, a decisão fundamenta-se na probabilidade do direito e no perigo de dano grave, a justificar a negativa da antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme preceituado no art. 300, c.c. art. 1.019, inciso I, do CPC.

A decisão é precisa ao esclarecer a ausência de verossimilhança para infirmar os fundamentos da decisão recorrida e autorizar a concessão da tutela recursal, pois não demonstrado, em exame superficial e não exauriente, que a substituição pretendida não trará prejuízo à Exequente (art. 847, CPC), além de observada a ordem preferencial de penhora do art. 835 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O fato de a decisão agravada não ter abordado todas as questões ou mencionado todos os textos legais na interposição do recurso não configura omissão, especialmente por tratar-se de decisão liminar.

A pretensão da Agravante, portanto, será devidamente analisada no julgamento do agravo de instrumento.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator